



Várzea Grande/MT, 02 de maio de 2023.

Resposta impugnação BLESS PORCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa BLESS PORCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME, em relação ao pregão Presencial nº 9/2023, cujo objeto é o registro de preços EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

As impugnações servem para que interessados e particulares possam apontar itens do edital supostamente em desacordo com a legislação aplicável ou apresentar itens que em sua interpretação supostamente podem ferir tais normativas.

Passaremos a responder a impugnação apresentada pela licitante Bless, eis que sua petição fora protocolizada tempestivamente, na forma prevista no edital.

Aduz a licitante que o edital contém vícios, sendo os principais:

- a) O edital não permite a participação de empresas em consórcio;
- b) que a capacidade técnica operacional está exigindo quantitativos para comprovação, ferindo a norma vigente;
- c) exigência de catálogo/folder em três momentos do certame;



Ao final pede a readequação do edital, de forma a permitir a atender aos pontos impugnados.

Passaremos a resposta:

a) Quanto a não participação de empresas em Consórcios:

É mister contextualizar os fatos envolvendo o presente certame, como forma de otimizar a análise dos apontamentos a luz da realidade do certame e do objeto licitado.

Como é de conhecimento, o presente edital tem como objeto a futura e eventual contratação de Serviços para **SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA.**

Neste contexto, os instrumentos editalícios deste certame (edital, termo de referência, etc) foram realizados após a realização de amplos estudos internos elaborados pelo corpo técnico responsável pela contratação. Tudo em consonância com as Leis e Normas aplicáveis, incluindo as Leis de Licitações nº 10.520/02, nº 8.666/93 e demais Normas expostas no preambulo do Edital.

Neste sentido, o edital poderá ou não admitir a participação de empresas em consorcio, sendo a escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorizações para decisões arbitrárias ou imotivadas.

Por este motivo, a autoridade licitante dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade e considerando o a especificidade do objeto (segurança de dados, rede, informações) e a manifestação do Corpo Técnico, **decidiu pela vedação a participação de empresas em regime de consorcio.**

A vedação a participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consorcio, se justifica no sentido de que os serviços de tecnologia de segurança de informações, governança e gestão de riscos, no entendimento da Administração, não



deve correr o risco de ser explorado por um grupo de empresas, independentemente de existir uma que seria responsável pelas demais, mas pela essência do objeto, deve ser executado apenas por uma empresa, que será oportunamente contratada.

Também é sabido que existem diversas empresas que detêm condições suficientes para a execução dos serviços e contratos dessa natureza, o que não tornara restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação ou não de empresas constituídas sob a forma de consorcio, conforme depreende a literalidade do texto da Lei nº. 8666/93, que em seu artigo 33 atribui a Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse publico, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade, moralidade e razoabilidade.

Ressalta-se ainda que a decisão com relação a não admissão de participação de empresas em consórcios entre si, para o caso em questão, visa exatamente ampliar a competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam competir entre si para prestar os serviços, reduziria o numero de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluio/carteis para elevar os preços nas licitações, o que são condutas tipificadas como crime.

Lição do eminente doutrinados Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 13ª edição – 2009, paginas 47 e 477, põe a luz sobre esse tema. Vejamos:

“Em regra, o consorcio não e favorável ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, **o consorcio pode conduzir a resultado indesejáveis**. A formação de consórcios acarreta riscos da **dominação de mercado, através de pactos de eliminação de competição**”



entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição. Mas o consorcio também pode prestar a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que circunstancias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição.”

O TCU também já decidiu em tal sentido, apontando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios em muitos casos causa, na realidade, uma restrição da competitividade do certame:

“Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);

(Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010).

A contrassenso do que afirma a comunicante, não há que se falar em restrição da competitividade do certame pela não admissão da participação de consórcios.

Conforme reza a jurisprudência, a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores, a admissão de consórcios justifica-se apenas em licitações que, pela complexidade do seu objeto, como seriam grandes obras ou contratações integradas que envolvam diversas áreas específicas. O que notadamente não é o caso em questão.



Informa o edital que a ausência da participação em consórcios se justifica em razão da natureza dos serviços, tendo em vista ser uma solução de tecnologia de segurança, onde é melhor que somente uma empresa forneça o objeto pela própria essência dele (segurança de informações e fornecimentos inerente a segurança), para evitar atrasos na execução e o tradicional “jogo de empurra” que a Administração sempre sofre com maus fornecedores e principalmente pela explícita necessidade de responsabilização de sua execução.

Ademais, o objeto deste certame é passível de participação por qualquer empresa minimamente organizada, que detenha qualificação técnica e econômico-financeira suficiente para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornara restrito o universo de possíveis licitantes sem a necessidade de formação de consórcio.

Não será admitida a participação de empresas reunidas em consorcio qualquer que seja sua formação, por se tratar de serviços de natureza tecnológica, com plenas possibilidades de serem executados por qualquer empresa de médio/grande porte que existirem no país.

Como dito, cabe ao Órgão promotor do certame a decisão acerca da admissão ou não de empresas em regime de consorcio, pois esse é um juízo de oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade, inteligência do artigo 33 da Lei nº 8.666/93 combinada com o Decreto nº 9830/19.

Ainda no campo doutrinário, Marçal Justem Filho (2012, p. 568), nesse mesmo sentido, leciona:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consorcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios e o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação de riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.”

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União já decidiu:



“15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

(...)”

(Acórdão 718/2011 - Plenário, TC-000.658/201 1-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011).

Salienta-se, ademais, que, via de regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolver varias etapas de alta complexidade e relevante vulto, com itens, etapas ou parcelas em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir conforme requisitos de habilitação do edital. Neste sentido, Marçal Justen Filho, na mesma obra acima citada, assevera (...) “é usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consorcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstancias concretas exijam a associação entre os particulares” (...), o que não é o caso.

Considerando a natureza do objeto licitado, da necessidade explícita de responsabilização quanto à execução, visando a manutenção da integridade dos dados e informações coletadas, atendendo a legislação vigente, o formato definido pelo atual edital estabelece alternativa viável de execução do objeto, mantidas condições de participação condizentes com a necessidade a ser atendida.

A importância de ser uma única empresa responsável pelo objeto licitado, evita a fragilização, por exemplo, dos dados utilizados levantados pelo gerenciamento de segurança das informações da rede, trazendo maior segurança a Administração.



Aliás, por advento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 3.709/2018, a Administração possui a prerrogativa de proteger e zelar os dados sob seu gerenciamento. Uma forma de aumentar essa proteção seria evitar que os dados sejam compartilhados por duas ou mais empresas consorciadas no certame.

Como já dito, o objeto exige que a execução não seja feita por pluralidade de empresas, mesmo que reunidas, a essência da segurança do que se pretende contratar se perderá, não senão justificável a autorização de participação de empresas reunidas em consórcios.

Desta forma, a vedação a participação de consórcios neste certame não caracteriza qualquer afronta ou ofensa a isonomia ou a qualquer outro princípio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, temos que a manutenção da vedação da participação de consórcios e à medida que se impõe, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

b) Quanto a capacidade técnica operacional está exigindo quantitativos para comprovação, ferindo a norma vigente

Com relação a tal impugnação, temos claramente que a licitante não interpretou corretamente a exigência e o anexo em questão.

O edital está em perfeita consonância com a legislação vigente e com o entendimento esposado pelo TCE/MT na própria jurisprudência constante na peça impugnatória.

Vejamos primeiramente, o que o edital dispõe, sobre a qualificação técnica para o Lote 01:



9.5.3 Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

- a) Instalação e Manutenção de sistema de gerenciamento de imagens.
- b) Instalação e Manutenção de sistema de CFTV composto por no mínimo 360 câmeras IP e 30 unidades de armazenamento de imagens.
- c) Instalação e Manutenção de sistema de CFTV em no mínimo 25 escolas ou edificações por meio de um único contrato.
- d) Instalação e Manutenção de segurança de rede, composta com no mínimo: 01 Firewall com licenças de filtro de conteúdo e antivírus.

As exigências em nada tem de ilegal ou irregulares. Explico.

O lote 01 é composto por dois itens, que juntos pretendem que sejam instaladas durante a execução do objeto 1.200 (mil e duzentas) câmaras em pelo menos 123 (cento e vinte e três) locais, sendo 91 (noventa e uma) escolas municipais.

Ou seja, a quantidade mínima exigida para comprovação da capacidade técnica exigida atende perfeitamente os parâmetros da lei.

Isso porque as 360 (trezentos e sessenta) câmeras IP se refere a 30% do quantitativo de câmeras previstas no edital, sendo ainda, as 25 (vinte e cinco) Escolas ou edificações, se referindo a pouco mais de 20% e um único firewall para um objeto desta complexidade, exigência absurdamente suficiente para comprovação pleiteada.

Tomamos a liberdade de utilizar das mesmas jurisprudências citadas na peça impugnatória, visto que o TCE/MT aduz essa possibilidade se exigir quantitativo mínimo de 50% do objeto que se pretende licitar. Vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar. Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende



contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.

(TC/MT, Acórdão 98/2019, Relator: Jaqueline Jacobsen Marques, Data: 02/10/2019)

Lembrando que não esta sendo exigido no edital quantidades de atestados ou tempo de existência da empresa no mercado, mas apenas quantidades em muito inferiores aos 50% do objeto que a jurisprudência permite exigir.

A impugnante, deve ter interpretado de forma equivocada o teor da jurisprudência, uma vez que o edital e as exigências de qualificação técnica guardam consonância com o disposto na Lei e na Jurisprudência.

Ate mesmo para que a contratante tenha segurança de que a empresa detém mão de obra qualificada e expertise para executar o objeto do certame e trazer segurança para o Órgão contratante.

Logo, não há nenhuma ilegalidade referente a qualificação técnica prevista no edital. Também não há nada que macule o edital em relação ao ponto impugnado, razão pela qual são infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

c) Sobre a exigência de catalogo/folder em três momentos do certame;

A impugnante neste item questiona que o edital exige que sejam apresentados folders, catálogos e prospectos em três momentos distintos do certame, sendo na proposta (item 9.5.7.1) , na habilitação (item 9.6) e na prova de conceito (se realizada – item 11.2.2).

De fato, entendemos que se tratam dos mesmos documentos, onde acreditamos que durante elaboração do Termo de referencia, a equipe técnica acabou repetindo as exigências em determinados momentos do certame, acreditando que se tratava dos mesmos “documentos” que, em que pese apresentados na proposta, serviriam para serem analisados nos três momentos do certame que se encontram previstos.



A Administração pretende ao exigir os catálogos, folders, manuais e documentações dos fabricantes apenas verificar o cumprimento das especificações técnicas e requisitos obrigatórios exigidos no edital e seus anexos, sendo desnecessária a apresentação de tais documentos em varias fases do certame.

Logo, esclarecemos que a apresentação dos folders, catálogos, manuais e documentos dos fabricantes devem ser apresentados juntamente com a documentação de habilitação, porém uma vez apresentada a licitante fica dispensada de nova apresentação.

Lembrando que outros documentos podem ser exigidos em sede de diligências, tanto na fase de habilitação, quanto na fase de Prova de Conceito (se realizada), a fim de garantir a plena conferencia pela equipe técnica do cumprimento das especificações por parte dos produtos fornecidos.

Diante do exposto, entendemos que são infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

Atenciosamente,


Danyella Moraes
Arquiteta e Urbanista
CAU-MT A265461-0

Danyella Pereira de Moraes

Elaboradora TR

De Acordo:


Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande-MT